Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº. 0050230-36.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0805560-50.2026.8.19.0008

Impetrante: Gabriel Silva de Jesus

Paciente: THIAGO GOMES DA SILVA

Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO GOMES DA SILVA.

O paciente foi preso em flagrante em 06/05/2026, inicialmente pela suposta prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 07/05/2026, ocasião em que o Juiz da Central de Audiência de Custódia da Capital retificou a capitulação dos fatos para fazer constar, além do delito de receptação, a imputação do crime previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal (ids. 279986090 e 280422909 – PJ*e*).

O Ministério Público, em 12/05/2026, ofereceu denúncia em face do paciente, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 311, § 2º, III, em concurso formal impróprio, na forma do art. 70, *caput*, segunda parte, todos do Código Penal (id. 281551030 – PJ*e*).

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 31/07/2026 23:57:58
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

O Juízo *a quo*, em 18/05/2026, recebeu a denúncia (id. 282612392 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentou a impetrante, em síntese, o seguinte: **(1)** ilegalidade da prisão preventiva; (2) ilicitude das provas decorrentes do ingresso domiciliar; **(4)** primariedade, bons antecedentes, residência fixa e condições pessoais favoráveis do paciente; **(5)** violação ao princípio da proporcionalidade; e **(6)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por essas razões, requereu a impetrante o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Quanto à alegação de nulidade porventura existente na prisão em flagrante, alicerçada na fundamentação de ilegalidade do ingresso domiciliar, tal tese fica superada com a conversão da prisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade.

Note-se que este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos que seguem, *in verbis:*

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IRREGULARIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO (...) 6. **Outrossim, "no que tange às irregularidades no flagrante, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade"** (AgRg no HC n. 952.232/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024) (...). (AgRg no HC n. 1.004.092/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) – grifei;
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. **No que tange às irregularidades no flagrante, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade.** (...) (AgRg no RHC n. 206.830/RJ, relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

> Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.) – grifei.

Aliás, este também é o entendimento consolidado deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante arestos que se seguem, *verbo ad verbum*:

> AGRAVO INTERNO. ART. 33 LEI 11.343/06. (...) **Ademais, a alegada nulidade da prisão em flagrante é questão superada, diante do advento do decreto de prisão preventiva, que se constitui em novo título prisional.** (...) (0032326-76.2021.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 06/07/2021 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;
>
> HABEAS CORPUS. Artigo 157, §2º, II do Código Penal. Prisão preventiva decretada em 10/05/2017. Relaxamento. Revogação. **1. Ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, a digna Autoridade apontada como coatora examinou os autos e proferiu decisão devidamente fundamentada convertendo a prisão em preventiva, transmudando-se, assim, o título prisional, ficando superada eventual alegação de nulidade da prisão em flagrante**. (...) ORDEM DENEGADA. (0043944-57.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 19/09/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei;
>
> HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, AMBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO MATERIAL (art. 33, caput, e art. 35, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06 na forma do art. 69 do Código Penal). Alegação de ilegalidade na prisão em flagrante pela ausência de autorização judicial, ensejando a nulidade da custódia cautelar e, consequentemente, seu relaxamento. (...) **Nulidade da prisão em flagrante que resta superada à luz do advento da prisão preventiva, que se constitui em novo título prisional. Entendimento do STJ.** (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (0007451-71.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 28/03/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Ad argumentandum tantum, verifica-se que, segundo os elementos constantes do auto de prisão em flagrante e da denúncia, o ingresso dos policiais no imóvel teria sido autorizado pelo genitor do paciente, Cícero da Silva. A controvérsia acerca da voluntariedade e da validade do consentimento demanda o exame aprofundado das circunstâncias em que realizada a diligência e o cotejo das versões apresentadas, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*, devendo a matéria ser apreciada pelo Juízo *a quo*, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não merece prosperar o requerimento de revogação da prisão preventiva do paciente.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juiz da Central de Audiências de Custódia da Capital, proferida em 07/05/2026 no id. 280422909 – PJ*e*, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"(...) Pelo Ministério Público, foi requerida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme mídia. Ressaltou a legalidade do flagrante, a existência de indícios de autoria e materialidade, bem como a gravidade concreta do delito imputado, o que permitiria a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Pela defesa do custodiado, foi requerida sua liberdade provisória, conforme mídia. Ressaltou-se a desnecessidade da prisão preventiva, bem como a primariedade do(s) custodiado(s). Mencionou-se que o(s) custodiado(s) possui(em) residência fixa e ocupação lícita. Mencionou-se a incidência do princípio da homogeneidade. Mencionou-se que a conveniência da instrução processual não estaria vulnerada com a soltura. Mencionou-se que a gravidade em abstrato do delito não poderia ensejar a segregação cautelar. **Pelo MM. Dr. Juiz, foi proferida a seguinte DECISÃO: A prisão foi realizada em 06/05/2026, com sua comunicação ao Poder Judiciário em 06/05/2026 e apresentação do(s) custodiado(s) em 07/05/2026. O(s) custodiado(s) NÃO aparenta(m) possuir transtornos mentais e/ou doença grave. Informou(aram) que foi(ram) entrevistado(s) por sua Defesa. Cumpre consignar que o custodiado NÃO relatou ter sido agredido por policiais militares que efetuaram**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sua prisão. Justificada a manutenção das algemas no custodiado em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes. Ademais, não se desincumbiu a defesa de seu ônus de demonstrar a existência de prejuízo, à luz do princípio pas nullité sans grief (STF - Rcl 16.292 AgR). Outrossim, registre-se que não são raros os casos, nesta Central de Custódia, de exaltações e arroubos, físicos e verbais, perpetrados por custodiados em sede de audiência, independentemente de gênero, idade, debilidades ou delito imputado. Em adendo, frise-se que, na presente audiência, a segurança do recinto é realizada por apenas um policial penal, que não porta arma de fogo. - DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE À luz dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal, não se vislumbra qualquer hipótese de mácula na prisão em flagrante. No caso em tela, depreende-se, do APF, que a prisão ocorreu em situação flagrancial, bem como foram observadas as formalidades legais, razões pelas quais procedo à sua homologação. Frise-se, por oportuno, que consoante decisão do e. STF, exarada no julgamento da ADI 6298, eventual inobservância do prazo do artigo 310, § 4º do CPP não acarreta, inexoravelmente, o relaxamento da prisão em flagrante. E, com a realização da presente audiência, fica superada a pretensa alegação de nulidade (STJ - AgRg no HC 685.523/SP). Sem prejuízo, ainda que se vislumbrasse qualquer causa que macule a correção da prisão em flagrante, não há óbice à decretação de prisão preventiva, caso presentes seus respectivos requisitos. A privação da liberdade, a partir da conversão do flagrante, encontra fundamento em novo título, de modo que superadas eventuais nulidades anteriores (STJ - RHC 98538). Ademais, ainda que relaxada a prisão em flagrante, não há óbices à decretação da segregação preventiva (TJRJ – HC 0003081-83.2022.8.19.0000). Com efeito, ainda que se entenda pela ilegalidade do flagrante, é cabível a decretação da prisão preventiva, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo ao custodiado. Deve ser ressaltado, por oportuno, que restaram analisados os argumentos aptos a, eventualmente, influenciar na tomada desta decisão, o que torna despicienda a apreciação, pormenorizada, de todas as teses defensivas (STJ - AgRg no REsp 1.965.146/RS). Superadas eventuais causas que poderiam ensejar o relaxamento da prisão em flagrante, necessária a análise da possibilidade de sua conversão em preventiva. Vejamos. - DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 310, II do CPP, em sede de audiência de custódia, deverá o juiz, de maneira fundamentada, converter a prisão em flagrante em preventiva, acaso presentes os requisitos do artigo 312, bem como não indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por sua vez, o artigo 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva pode ser imposta "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". No caso em tela, a prisão em flagrante decorreu da prática, em tese, dos crimes dos artigos 180 e 311, § 2º, III do Código Penal. Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem

como no auto de apreensão. Conforme auto de prisão em flagrante, THIAGO GOMES DA SILVA foi abordado por policiais militares enquanto conduzia uma motocicleta sem placa pela Rua Elizabeth George, no bairro Andrade de Araújo. Após ingressar em sua residência, a entrada no imóvel foi autorizada por seu pai, CÍCERO DA SILVA. Em razão da ausência de placa de identificação no veículo, os agentes procederam à verificação do chassi, constatando, por meio de consulta ao sistema SINESP, que a motocicleta possuía registro de roubo, conforme R.O. nº 027-03194/2026, datado de 29/03/2026. Indagado acerca da procedência do bem, THIAGO GOMES DA SILVA apresentou versão inverossímil, afirmando apenas que teria "ganhado a moto da macumba". Diante da confirmação da origem ilícita do veículo, o custodiado foi conduzido à delegacia, sendo também apreendido em sua posse um aparelho celular Iphone, de cor preta, com a tela bloqueada. Em síntese, de acordo com as informações do caderno policial, THIAGO GOMES DA SILVA foi flagrado na posse e condução de motocicleta produto de roubo, sem placa de identificação, tendo sido constatada a origem ilícita do bem mediante consulta aos sistemas oficiais, circunstância que ensejou sua condução à autoridade policial para apuração da prática criminosa. A gravidade concreta da conduta evidencia-se pelas circunstâncias em que o fato foi praticado, notadamente porque o custodiado circulava com veículo roubado sem qualquer identificação veicular, dificultando a fiscalização estatal e favorecendo a ocultação da origem criminosa do bem. Soma-se a isso a ausência de explicação minimamente plausível acerca da procedência da motocicleta, circunstância que reforça os indícios de ciência da origem ilícita do objeto. Tais elementos demonstram maior reprovabilidade da conduta e evidenciam risco à ordem pública, sobretudo diante do potencial estímulo à cadeia criminosa patrimonial decorrente da receptação de bens subtraídos mediante violência ou grave ameaça. Tal contexto revela, demasiadamente, a audácia e o destemor do custodiado, de modo a atentar contra a paz social e acarretar deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade. Com efeito, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoa do ínsito ao tipo penal aplicável, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais, corroborando a existência do "periculum libertatis". Sobre o ponto, frise-se que "tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais, essas últimas introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais" (STJ - HC 389.291). A situação dos autos transparece, portanto, a periculosidade concreta do custodiado, bem como a perspectiva de novas infrações penais (STF - HC 208205). Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propícia a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

injunção da cautelar extrema. Ressalte-se que eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade (STJ - HC 531.095). Ademais, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária, nos termos do artigo 312 do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal (TJRJ - 0018644-49.2024.8.19.0000). - DO DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS Por todo exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório. Cientes e intimados os presentes. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente. Ressalto que a presente assentada foi digitada pela secretária do juízo, detentora de fé pública, e assinada eletronicamente por este Juiz de Direito, estando tais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata.'' – grifei.

Impende salientar que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (id. 279986090), do registro de ocorrência (id. 279986097), do auto de apreensão (id. 279986096), da cópia do registro de ocorrência referente ao roubo da motocicleta (id. 279986094), da consulta ao sistema SINESP (id. 279986093) e pelos depoimentos prestados em sede inquisitorial (ids. 279986091 e 279986095), sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática dos crimes de **receptação** e **adulteração de sinal identificador de veículo automotor** (arts. 180, *caput*, e 311, §2º, III, ambos do Código Penal).

Narra a exordial acusatória o seguinte, *in verbis*:

''O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que assina a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal e no art. 24, caput, do Código de Processo Penal, vem oferecer DENÚNCIA em face de THIAGO GOMES DA SILVA, brasileiro, RG nº 259060820, expedido pelo SSP/DETRAN, inscrito no CPF nº 065.211,177-77, nascido em 19/08/2005, filho de Cícero Da Silva e Magna Gomes De Paiva,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

natural de Belford Roxo /RJ residente na rua Esperanto, 15, casa 2, Andrade de Araújo, Belford Roxo/RJ, pela conduta delituosa abaixo narrada. No dia 06 de maio de 2026 por volta de 07h30min, no bairro Andrade de Araújo, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, conduzia, em proveito próprio, a motocicleta HONDA CG 160 FAN, cor preta, ano 2026/2026, placa TUF3E61 e chassi 9C2KC2200TR45242, coisa que sabia ser produto de crime de roubo, conforme RO nº 027-03194/2026 (id. 279986094). Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, conduzia, em proveito próprio, veículo automotor que devia saber estar com a placa de identificação adulterada ou suprimida, consubstanciada na motocicleta acima descrita, a qual não ostentava a placa de identificação. Na ocasião, policiais militares tiveram sua atenção voltada para o denunciado, enquanto este conduzia uma motocicleta sem placa pela Rua Elizabeth George, no bairro Andrade de Araújo. Após o denunciado ingressar em sua residência, situada no mesmo logradouro, os policiais tiveram a entrada no imóvel autorizada pelo próprio pai do denunciado, onde efetuaram a abordagem. Em razão da ausência de placa de identificação no veículo, os agentes procederam à verificação do chassi, constatando, por meio de consulta ao sistema SINESP, que a motocicleta possuía registro de roubo, conforme R.O. nº 027- 03194/2026, datado de 29/03/2026. Indagado acerca da procedência do bem, o denunciado se limitou a dizer que ganhara a moto “da macumba”. Diante da confirmação da origem ilícita do veículo, o denunciado foi conduzido à delegacia, sendo também apreendido em sua posse um aparelho celular iPhone, de cor preta, com a tela bloqueada. Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, está o denunciado incurso nas penas dos arts. 180, caput, e 311, § 2º, III, em concurso formal impróprio, na forma do art. 70, caput, segunda parte, todos do Código Penal. Posto isso, requer o Ministério Público seja esta denúncia recebida e o réu citado para oferecimento de resposta no prazo legal. Ao fim, pugna o Parquet pela procedência da pretensão acusatória, com a condenação do denunciado nas penas da lei.”.

Urge destacar que alegações de mérito, que demandam a análise aprofundada de provas, por envolverem controvérsias fáticas, demandam dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, FURTO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. **1. O exame da alegação de que os elementos constantes dos autos são**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

suficientes para demonstrar, apenas, a ocorrência de suposto crime de receptação, além de demandar ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, configuraria indevida supressão de instância, uma vez que a matéria não foi conhecida pela Corte local. (...) (HC n. 503.749/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 9/8/2019.) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 7. A análise da autoria e da materialidade realizada pelas instâncias ordinárias baseou-se em prova idônea - confissão do paciente em fase inquisitorial e em juízo, depoimentos dos policiais rodoviários federais sobre a abordagem e o flagrante, bem como a apreensão de veículo furtado com placas adulteradas em sua posse -, de modo que a revisão das conclusões condenatórias exigiria reexame aprofundado do acervo fático-probatório. 8**. O habeas corpus não se presta à rediscussão da valoração probatória para fins de absolvição, alteração da tipificação penal ou reconhecimento de atipicidade, por exigir dilação probatória e revolvimento do conjunto de provas, providência incompatível com a via eleita e com a cognição sumária própria do remédio constitucional.** 9. O agravo regimental limita-se a reproduzir os argumentos já expendidos na impetração, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, afastou a alegada afronta à presunção de inocência e não vislumbrou flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e afastou a existência de flagrante ilegalidade. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, admitindo-se a concessão de ofício

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

> apenas em caso de flagrante ilegalidade demonstrada de plano. **2. O habeas corpus não constitui via adequada para o reexame do conjunto fático-probatório com o objetivo de absolvição, desclassificação do crime ou revisão da condenação, quando as instâncias ordinárias, com base em confissão, depoimentos de policiais e provas indiciárias, reconheceram a autoria e a materialidade delitiva.** Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, LXIII; Código Penal, art. 311; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.804.625/RO, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 05.06.2019; STJ, HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20.05.2019 (AgRg no HC n. 1.056.733/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) – grifei.

Note-se que a imputação é de prática de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que superam 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Passo a analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal).

In casu, a custódia cautelar é cabível para garantia da ordem pública por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada, evidenciada, sobretudo, pelo *modus operandi* empregado.

O conjunto fático revela situação de alto grau de reprovabilidade social, não se tratando de mera presunção abstrata de periculosidade, já que delitos dessa natureza comprometem a segurança pública e a paz social, gerando instabilidade e temor à coletividade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Consoante narrado em sede policial, o paciente foi abordado por policiais militares enquanto conduzia uma motocicleta sem placa de identificação, na Rua Elizabeth George, bairro Andrade Araújo, em Belford Roxo/RJ.

Após ingressar em sua residência, a entrada no imóvel teria sido franqueada por seu genitor, Cícero da Silva, ocasião em que, diante da ausência de placa no veículo, os agentes procederam à verificação do respectivo chassi, constatando, por meio de consulta ao sistema SINESP (id. 279986093 – PJ*e*), que a motocicleta possuía registro de roubo, conforme R.O. nº 027-03194/2026, lavrado em 29/03/2026 (id. 279986094 – PJ*e*).

Indagado acerca da procedência do bem, o paciente teria apresentado versão inverossímil, se limitando a afirmar que teria "ganhado a moto da macumba", razão pela qual foi conduzido à Delegacia de Polícia, sendo também apreendido em sua posse um aparelho celular *iPhone*, de cor preta, com a tela bloqueada.

Cumpre destacar, ainda, que a ausência de placa de identificação na motocicleta não constitui circunstância irrelevante, mas elemento concreto que revela especial reprovabilidade da conduta, na medida em que evidencia estratégia voltada a frustrar a identificação do veículo, dificultar a ação fiscalizatória estatal e impedir a pronta recuperação do bem subtraído.

Ressalte-se, ademais, que, conforme o registro de ocorrência anexado ao id. 279986094 – PJ*e*, o roubo da motocicleta ocorreu em 29/03/2026, sendo certo que a prisão em flagrante do paciente se deu em 06/05/2026, isto é, pouco mais de um mês após a subtração, o que reforça os indícios de que a conduta imputada ao

paciente não se limita a fato isolado, mas se insere em dinâmica criminosa que alimenta a prática de furtos e roubos de veículos, pois somente se mantém elevado o índice de subtrações em razão da existência de receptadores dispostos a receber, armazenar e colocar em circulação o produto do crime, ou seja, contribuindo para a manutenção da cadeia patrimonial ilícita, o que revela gravidade concreta apta a justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pela instância anterior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. **3. A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente ou a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. Na esteira do entendimento das instâncias anteriores e da decisão agravada, as circunstâncias concretas indicam, pelo modus operandi, a gravidade em concreto de delito e a periculosidade do agente, a justificar o decreto prisional para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 5. Agravo regimental conhecido e não**

provido. (STF - HC: 246091 RJ, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 21/10/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024) – grifei;

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, DO CP). GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA**. 1.Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. i). **2. O contexto em que foi verificada a prática do crime sinalizam a gravidade concreta da conduta, ensejando a prisão para fins de garantia da ordem pública. Precedentes.** 3. A existência de mais antecedentes específicos e as circunstâncias em que encontrados os materiais receptados são fundamentos válidos a indicar risco de reiteração delitiva, elemento apto a justificar a prisão preventiva. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - HC: 233891 SP, Relator: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/02/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2024 PUBLIC 23-04-2024) – grifei;

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MODO DE EXECUÇÃO DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. **1. É válida a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente a partir do modo como desenvolvida a conduta criminosa e do fundado risco de reiteração delitiva.** 2. Agravo interno desprovido. (STF - RHC: 240093 PI, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 24/06/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024) – grifei;

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO

> APTA A MODIFICÁ-LA. **RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **2. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a gravidade da conduta e a periculosidade do agente.** 3. A reiteração delitiva é fundamento idôneo a sustentar a manutenção da prisão preventiva, forte na necessidade de evitar a reiteração delitiva. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 209635 SP 0065546-78.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/04/2022) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, I, que "**o *modus operandi*, inclusive** (...) **quanto à premeditação do agente para a prática delituosa**", deve ser considerado na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**", consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A mantença da enxovia do paciente também há de se dar para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que o paciente não comprovou ter emprego fixo atual nem residência fixa em nome próprio (a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de

água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a existência de condições pessoais favoráveis, como a primariedade do paciente, não garante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *ipsis litteris*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...). **5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.** 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Não merece prosperar a alegada violação aos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, eis que impertinente qualquer exercício de futurologia, já que é evidente que não há como, no momento, vislumbrar qual pena será eventualmente aplicada ao paciente, notadamente o regime inicial de cumprimento**,** o que só será possível quando da prolação da sentença.

Essa, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante acórdão que se segue, *verbatim*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES E APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **7. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."** (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 8. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no RHC 209719/GO. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 28/05/2025. DJEN: 02/06/2025) - grifei.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida.**

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ